



ASSESSORIA JURÍDICA DA SUBGERÊNCIA DA GESTÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR –
SGGAE – SEE/PB.

PARECER Nº 080/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SEE-PRC-2025/17512

Pedido de Autorização de Despesa. Objeto: Contratação em caráter emergencial, de empresa para prestação de serviços de fornecimento de alimentação escolar, para a Unidade de Ensino ECIT Neir Alves Porto / no município de Santo André/PB, - 5ª GRE – SOLICITAÇÃO DE PARECER – 2025.

1. Contratação emergencial. Prazo de execução contratual estabelecido pela Unidade de Ensino: 1 (um) ano, a contar da data da assinatura do Contrato Emergencial, com cláusula resolutiva até que seja concluído o procedimento licitatório tratado no PA nº 01/2025
2. Requisitos implementados. Caracterização da situação emergencial consistentes na necessidade de manutenção de distribuição da alimentação escolar, do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e do Programa de Auxílio de Alimentação Escolar do Estado da Paraíba – PAAE. Apresentadas a razão da escolha do fornecedor e a justificativa de preço.
3. Parecer favorável à contratação direta, por dispensa de licitação com fundamento no art. 75, inc. VIII, da Lei 14.133/2021.
4. Apresentação de justificativa de acordo com a Instrução Normativa SEAD Nº 001/2023 de 30 de maio de 2013.

1. Relatório.

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise da possibilidade jurídica de contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa _____, CNPJ Nº _____, Com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, e nos termos do Pedido de Autorização de Despesa.



SECRETARIA DE ESTADO
DA EDUCAÇÃO



GOVERNO
DA PARAÍBA

O objeto consiste na contratação direta emergencial de empresa no ramo de comercialização de alimentos que fazem parte dos produtos do programa de distribuição de alimentação escolar.

O Conselho Escolar solicitou que seja feito a contratação por até 1 (um) ano, com cláusula resolutiva até que seja concluído o processo licitatório tratado no Processo de licitação nº .

O Processo está regularmente instruído com os documentos, anexados eletronicamente:

1. Documento de Formalização da Demanda;
2. Mapa de Riscos;
3. Termo de Referência elaborado pelo Conselho Escolar (anexo I);
4. Cotação de Preços;
5. Documentação de habilitação da Empresa;
6. Declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF;
7. Receita Federal; dentro do prazo de validade,
8. Certidão de Débitos Trabalhistas;
9. Certidões negativas das receitas, Federal, Estadual e Municipal;
10. Comprovante de Situação Cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa jurídica;
11. Certidão Falimentar colhida eletronicamente pelo Tribunal de Justiça da Paraíba;
12. Certificado de Regularidade FGTS – CRF;
13. Minuta Contratual;
14. Proposta comercial atualizada;
15. Pedido de Autorização de despesa.

É o relatório. Passo a opinar.

2. Análise Jurídica.

Inicialmente, oportuno ressaltar que este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnico e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação emergencial postulada.





2.1 Contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021. Contratação emergencial.

Conforme permissivo previsto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal do Brasil de 1988 e da Lei nº 14.133/2021, prevê, em seus artigos 74 e 75, hipóteses em que a contratação será feita de forma direta.

Neste sentido, especificamente na ocorrência de uma situação emergencial que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, fato que se adequa as situações ora em análise, dentre outras situações, o art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/2021 permite a contratação direta, por dispensa de licitação.

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

A situação de emergência, asseguradora da regular dispensa de licitação, entendida como urgência, se mostra evidente, na medida em que a não distribuição da alimentação escolar, compromete a execução dos programas, PNAE e PAAE/PB.

Oportuno registrar, que a ausência de servidores devidamente qualificados para o exercício da atividade de pregoeiro, e a falta de estrutura administrativa do poder público para a licitação na modalidade pregão eletrônico, impedem a efetividade da compra da alimentação escolar nos precisos termos do art. 24, inciso II da resolução FNDE/CD/Nº 06/2020.

No caso em exame, não restam dúvidas de que a aquisição da alimentação escolar por meio de dispensa de licitação, através de compra emergencial, se faz necessário para evitar danos a pessoas, justificadas através dos documentos anexados, destaca-se o comprometimento da execução dos programas de distribuição da alimentação escolar.





A Lei 14.133/2021, em seu art. 72, prevê que o processo de contratação direta, que inclui a hipótese de dispensa de licitação por situação emergencial, deve ser necessariamente instruído com:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

No caso dos autos, verifica-se que foi atendido o supracitado inciso I, porquanto foram apresentados o Documento de Formalização da Demanda, e análise de risco e o Termo de referência.

DO CONTRATO.

Considerando os valores a serem contratados, e ainda a necessidade de alinhamento com os ditamos da legalidade, procedemos ao exame da minuta de contrato juntado aos autos.

Apesar do permissivo legal, capitulado no inciso I do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, o qual permite a substituição de Termo de Contrato por Instrumento Equivalente, imperioso reconhecer a necessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, devendo obedecer às regras padronizadas no art. 89 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.



SECRETARIA DE ESTADO
DA EDUCAÇÃO



GOVERNO
DA PARAÍBA

DA NECESSÁRIA DE PUBLICIDADE

É de se ressaltar que a Lei n.º 14.133/2021 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da SGGAE/SEE/PB opina favoravelmente à contratação direta, por dispensa de licitação, de gêneros alimentícios da alimentação escolar, para a unidade de ensino fornecimento de alimentação escolar, para a Unidade de ensino ECIT Neir Alves Porto / no município de Santo André/PB, - 5ª GRE - SOLICITAÇÃO DE PARECER – 2025, visando a efetiva execução dos Programas PNAE e PAAE/SEE/PB, com amparo legal nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, que submetemos à apreciação superior.

João Pessoa, 08 de maio de 2025.

Assessoria Jurídica da GOAE/SEE/PB

José Carlos Lopes Fernandes

Mat. 137.697-7 OAB/PB 5557



Assinado com senha por [SEE104224] [SENHA] JOSÉ CARLOS LOPES FERNANDES em 08/05/2025 - 15:13hs.

Documento Nº: 7636172.62474132-8692 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7636172.62474132-8692>



SEEPRC202517512V01